

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 190/73

de 28 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a medalha de mérito das obras públicas, destinada a galardoar os funcionários do Ministério que se tenham evidenciado pelas suas qualidades excepcionais e as pessoas que lhe hajam prestado serviço excepcional digno de relevo.

Art. 2.º — 1. A medalha compreende os seguintes graus:

- a) Medalha de ouro;
- b) Medalha de prata;
- c) Medalha de cobre.

2. Os diversos graus serão conferidos de acordo com a hierarquia ou categoria das pessoas e a importância dos serviços prestados e méritos revelados.

Art. 3.º As insígnias da medalha serão constituídas, conforme os desenhos anexos, por:

- a) *Medalha.* — De forma circular, com 40 mm de diâmetro, de ouro, prata ou cobre, conforme os graus. Apresentará no anverso um conjunto de figuras alegóricas das obras públicas e no reverso as armas nacionais;
- b) *Fita.* — De seda, com 30 mm de largura, com as cores em duas faixas verticais, da esquerda para a direita, verde e vermelha.

Art. 4.º — 1. A concessão da medalha compete ao Ministro das Obras Públicas, sendo as respectivas decisões publicadas no *Diário do Governo*.

2. Será organizado na Secretaria-Geral do Ministério um registo das concessões da medalha.

Art. 5.º — 1. Perdem o direito à medalha e ao uso das respectivas insígnias:

- a) Os funcionários que forem demitidos ou aposentados por motivos disciplinares;
- b) Os que percam a nacionalidade portuguesa;
- c) Aqueles que sejam condenados em pena maior, suspensão temporária de direitos políticos ou pena correccional por crimes que impliquem a incapacidade para provimento em cargos públicos.

2. Os funcionários a quem for imposta qualquer das penas previstas nos n.ºs 5.º a 7.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado ficam, pelo tempo do seu cumprimento, privados do direito ao uso das insígnias.

3. A perda definitiva de direitos determina o cancelamento da mercê e obriga à restituição do respectivo diploma.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 29 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

(Anverso)



(Reverso)



O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 302/73

de 28 de Abril

Considerando que o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos isentou de direitos a importação até 50 000 t de ácido sulfúrico feita pela Companhia União Fabril, S. A. R. L., em contrapartida da exportação de igual quantidade do mesmo produto de fabricação nacional;

Considerando que os Ministérios das Finanças e da Economia têm seguido o critério de isentar de taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos os produtos que beneficiem de isenção de direitos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do ar-